

**A DESCONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL DOS
POVOS INDÍGENAS A PARTIR DA POSSIBILIDADE DE
PATENTEAMENTO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS
ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE A
PARTIR DO PERMISSIVO PREVISTO NO ACORDO TRIPS ¹**

***THE DECONSTRUCTION OF THE CULTURAL IDENTITY OF INDIGENOUS
PEOPLE FROM THE POSSIBILITY OF PATENTING TRADITIONAL KNOWLEDGE
ASSOCIATED WITH BIODIVERSITY: AN ANALYSIS FROM THE PERMISSIVE
PROVIDED FOR IN THE TRIPS AGREEMENT***

***LA DECONSTRUCCIÓN DE LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS
INDÍGENAS A PARTIR DE LA POSIBILIDAD DE PATENTAR EL CONOCIMIENTO
TRADICIONAL ASOCIADO A LA BIODIVERSIDAD: UN ANÁLISIS DEL PERMISO
DISPONIBLE EN EL ACUERDO TRIPS***

Nathalie Kuczura Nedel²

Janaína Soares Schorr³

ÁREA(S) DO DIREITO:

Resumo

A identidade cultural dos povos indígenas está composta de diversos elementos, sendo os conhecimentos tradicionais um deles. Estes, em que pese sejam desenvolvidos pelas comunidades tradicionais, atraem atenção de terceiros, razão pela qual foi necessário regulamentar a temática.

¹ Recebido em 02/setembro/2020. Aceito para publicação em 13/novembro/2020.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Graduada em Direito pela UFSM. E-mail: nkuczura@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: janinhaschorr@gmail.com.

Regulamentação esta que se opera atualmente pelo Acordo Trips. Nesse contexto, cumpre perquirir em que medida a concessão de patentes em relação aos conhecimentos tradicionais, permitida pelo Acordo TRIPS, revela-se como uma medida jurídica que colabora para a desconstrução das identidades culturais indígena? Para responder ao problema de pesquisa, emprega-se como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o estruturalista. Ademais, o artigo é dividido em três seções. A primeira seção, trata sobre a identidade cultural dos povos indígenas e suas modificações legítimas no âmago da atual sociedade contemporânea. A segunda seção versa sobre o Acordo Trips e a terceira seção indica de que forma o aludido Acordo vem contribuindo para a desconstrução da identidade dos povos indígenas. Diante disso, concluiu-se que a vigência e o império do Acordo Trips contribui para a desconstrução ilegítima da identidade cultural dos povos indígenas, uma vez que ao conferir patente a terceiros obsta a livre utilização do conhecimento por estes, bem como confere ao conhecimento valor diverso do originário.

Palavras-chave: Acordo Trips; Conhecimentos Tradicionais Indígenas; Identidade Cultural dos Povos Indígenas.

Abstract

The cultural identity of the indigenous people is composed of several elements, with traditional knowledge being one of them. These, despite being developed by traditional communities, attract the attention of third parties, which is why it was necessary to regulate the theme. This regulation currently operates by the Trips Agreement. In this context, it is necessary to investigate to what extent the granting of patents in relation to traditional knowledge, allowed by the TRIPS Agreement, is revealed as a legal measure that collaborates for the deconstruction of indigenous cultural identities. To answer the research problem, the deductive approach is used and the structuralist method of procedure is used. In addition, the article is divided into three sections. The first section deals with the cultural identity of indigenous people and their legitimate changes at the heart of today's contemporary society. The second section deals with the Trips Agreement and the third section indicates how the Agreement has contributed to the deconstruction of the identity of indigenous peoples. Agreement has contributed to the deconstruction of the identity of indigenous peoples. In view of this, it was concluded that the validity and empire of the Trips Agreement contributes to the illegitimate deconstruction of the cultural identity of indigenous peoples, since granting patents to third parties prevents the free use of knowledge by them, as well as giving knowledge value different from the original.

Keywords: Trips Agreement; Traditional Indigenous Knowledge; Cultural Identity of Indigenous People.

Resumen

La identidad cultural de los pueblos indígenas se compone de varios elementos, siendo el conocimiento tradicional uno de ellos. Estos, a pesar de ser desarrollados por comunidades tradicionales, atraen la atención de terceros, por lo que fue necesario regular el tema. Este reglamento opera actualmente por el Acuerdo TRIPS. En este contexto, ¿es necesario investigar hasta qué punto la concesión de patentes en relación a los conocimientos tradicionales, permitida por el Acuerdo Trips, se revela como una medida legal que colabora para la deconstrucción de las identidades culturales indígenas? Para responder al problema de investigación, se utiliza el enfoque deductivo y el método de procedimiento estructuralista. Además, el artículo se divide en tres secciones. La primera sección trata sobre la identidad cultural de los pueblos indígenas y sus legítimos cambios en el corazón de la sociedad contemporánea actual. La segunda sección trata del Acuerdo Trips y la tercera sección indica cómo el mencionado Acuerdo ha contribuido a la deconstrucción de la identidad de los pueblos indígenas. Ante esto, se concluyó que la vigencia e imperio del Acuerdo Trips contribuye a la deconstrucción ilegítima de la identidad cultural de los pueblos indígenas, ya que el otorgamiento de patentes a terceros impide el libre uso de los conocimientos por parte de éstos, así como la valorización del conocimiento. diferente del original.

Palabras clave: *Acuerdo Trips; Conocimientos indígenas tradicionales; Identidad cultural de los pueblos indígenas.*

SUMÁRIO: *Introdução; 1 A identidade cultural dos povos indígenas na sociedade contemporânea analisada a partir da importância dos conhecimentos tradicionais na sua construção e perpetuação; 2 O acordo TRIPS e a possibilidade de patenteamento de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade; 3 A possibilidade de patenteamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a desconstrução da identidade cultural dos povos originários; Conclusão; Referências.*

SUMMARY: *Introduction; 1 The cultural identity of indigenous people in contemporary society analyzed from the importance of traditional knowledge in its construction and perpetuation; 2 The Trips Agreement and the possibility of patenting traditional knowledge associated with biodiversity; 3 the possibility of patenting traditional knowledge associated with biodiversity and deconstructing the cultural identity of the original peoples; Conclusion; References.*

RESUMEN: *Introducción; 1 La identidad cultural de los pueblos indígenas en la sociedad contemporánea analizada desde la importancia de los conocimientos tradicionales en su construcción y perpetuación; 2 El acuerdo TRIPS y la posibilidad de patentar el conocimiento tradicional asociado a la biodiversidad; 3 La posibilidad de patentar los conocimientos tradicionales asociados a la biodiversidad y deconstruir la identidad cultural de los pueblos originarios; Conclusión; Referencias.*

INTRODUÇÃO

As comunidades indígenas habitam o território brasileiro desde antes de sua colonização, tendo, ao longo dos anos, sofrido diversas influências em razão das transformações pelas quais o país passou. Em que pese essas modificações legítimas e naturais da identidade cultural dos povos indígenas, os conhecimentos tradicionais continuam sendo um elemento importante para a configuração daquela.

Ocorre que estes conhecimentos passaram a ser relevantes também para grandes empresas que empregaram e empregam esforços para que fossem elaboradas normativas que permitissem a exploração destes conhecimentos. Nesse contexto, emergiu o Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS), que rege a questão nos dias atuais e permite o patenteamento dos aludidos conhecimentos. A partir desse documento, é possível a apropriação dos conhecimentos tradicionais por terceiros estranhos à comunidade tradicional.

Diante disso, cumpre perquirir em que medida a concessão de patentes em relação aos conhecimentos tradicionais, permitida pelo Acordo TRIPS, revela-se como uma medida jurídica que colabora para a desconstrução da identidade cultural dos povos indígenas? Assim, busca-se identificar a influência do patenteamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no que tange à desconstrução da identidade cultural destes povos.

Para responder ao problema de pesquisa apresentado e atingir ao objetivo, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, uma vez que se parte de uma conexão descente, pois inicialmente se analisa a questão atinente à configuração da identidade cultural dos povos indígenas e os termos do acordo TRIPS, para, posteriormente, definir de que forma as disposições deste contribuem para a desconstrução da identidade cultural. Já como método de procedimento emprega-se o estruturalista, pois se parte da análise de fenômeno concreto, qual seja a identidade cultural dos povos indígenas, para se elevar a um nível abstrato, no qual se delimita quais elementos são ainda importantes para a sua manutenção na sociedade contemporânea, para, ao final, retornar ao caso concreto, para verificar se diante da atual conjuntura jurídica é possível proteger, de fato, a identidade cultural dos povos originários.

Ademais, para uma melhor compreensão do tema, o artigo foi dividido em três seções. Na primeira seção, apresenta-se o conceito de identidade, tratando-se mais especificamente da identidade cultural dos povos indígenas e suas modificações

legítimas no âmago da atual sociedade contemporânea. Na segunda seção, apresenta-se o Acordo Trips, que é a regulamentação internacional que impera quando se está diante de conhecimentos tradicionais associados. Por fim, a terceira seção aponta de que forma aludido Acordo vem contribuindo para a desconstrução da identidade cultural destes povos.

1 A IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA ANALISADA A PARTIR DA IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA SUA CONSTRUÇÃO E PERPETUAÇÃO

A população indígena ocupa o território brasileiro antes da denominada “descoberta” do país, ou seja, antes da chegada dos portugueses em solo brasileiro, os índios já habitavam o aludido território. E, por consequência, já possuíam sua língua, seu modo de ser, fazer e viver. Elementos estes que formam a sua identidade cultural.

Tradicionalmente conceituada, a identidade cultural pode ser considerada aquela que se forma a partir de uma veneração pelos símbolos passados e pela continuação de experiências das antigas gerações (HALL, 2006). É, nesse contexto, em razão da perpetuação de práticas intergeracionais, que os indígenas conferiam grande apreço às terras, que habitavam. O ambiente que eles ocupavam permitia que perpetuassem o modo de ser, fazer etc. das gerações anteriores.

Esse conjunto complexo de informações intergeracionais configura-se como sendo os chamados conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Em suma, estes conhecimentos abarcam

desde técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesa, conhecimentos sobre diversos ecossistemas e sobre propriedade farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais. (SANTILLI, 2005, p. 192)

Há, pois, quando se trata de conhecimentos tradicionais uma imbricação entre cultura e meio ambiente. Assim, o meio ambiente é fundamental para que os povos indígenas continuem desenvolvendo as suas técnicas. Da mesma forma, o emprego destas colabora para a preservação do meio ambiente. Essa relação ocorre, uma vez que estes povos “ao longo da história da humanidade desenvolveram formas

sustentáveis de usufruir os benefícios da diversidade da vida, em simbiose das suas culturas com a natureza”. (VIEIRA, 2012, p. 45)

Disto decorre, inclusive, que

Não é por acaso que hoje boa parte da biodiversidade do planeta existe em territórios dos povos indígenas, para quem a natureza nunca foi um recurso natural. Para esses povos, a natureza é indissociável da sociedade, no quadro da cosmologia que dividem e classificam o mundo de uma forma distinta daquela que foi consagrada pela cosmologia moderna e ocidental. A preservação desse mundo teve de enfrentar as tentativas da sua destruição, associadas ao colonialismo, e, depois, as formas de subalternização características do pós-colonialismo. (SANTOS, 2005. p. 63)

Evidente, assim, que os conhecimentos tradicionais fazem parte da construção da identidade cultural indígena ao longo dos anos. Isso porque é a partir desses conhecimentos que se propagam conhecimentos advindos das passadas gerações. E, a identidade cultural destes povos é reconhecida, pela primeira vez, pela Constituição Federal de 1988, quando, em seu artigo 216, reconhece a multiplicidade de identidades culturais existentes em seu território.

Consoante este artigo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, é importante ter presente que a estrutura da identidade permanece sempre aberta (HALL, 2006), da mesma forma que a cultura não se revela como sendo estática, imutável, mas, sim, dinâmica (LISTAIFF, 1996). Isso porque esta se forma a partir de “todos los factores que configuran los modos em que um individuo piensa, cree, siente y actúa como miembro de la sociedade” (NAVARDA, 2013, p. 81).

A identidade e a cultura, portanto, embora sejam formadas por meio de “um padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em forma simbólica[...]” (GEERTZ, 1989, p. 66), sofrem a influência do espaço-tempo em que a dita sociedade se situa. Assim, uma identidade cultural pode ser alterada a partir do transcurso do tempo, sendo essa modificação legítima e própria do seu próprio conceito.

Em se tratando da identidade cultural dos povos indígenas, é possível afirmar que ela foi construída muito antes da chegada dos colonizadores em território brasileiro. Contudo, a partir deste fato e dos anos que o sucederam, os povos originários foram assujeitados por parte da cultura dominante⁴. Em que pese essa situação tenha se perpetuado durante séculos, as modificações sociais permitiram que os índios passassem a deter um papel mais ativo na sociedade. Tem-se, pois, que

De agente passivo do processo de invasão de suas terras, quando apenas defendia por meio de pequenas guerras, logo fadadas ao insucesso dada a precariedade das armas, ou por fugas estratégicas que os tornavam, ao menos por um certo tempo, inalcançáveis pelo braço “civilizador”, o índio transforma-se em agente ativo, mobilizador da consciência indígena na defesa de seus direitos (OLIVEIRA, 1988, p. 20).

Da mesma forma, não é possível mais, diante da atual conjuntura social, pensar na identidade cultural dos povos indígenas como construída tradicionalmente, considerando-as como comunidades isoladas (LIMA; ARRAES, 2013). Isto porque, como a identidade dos demais grupos e indivíduos vem se alterando a partir da nova roupagem conferida à sociedade⁵, a identidade indígena, em maior ou menor grau, igualmente recebe esta influência. A título exemplificativo, pode-se citar a utilização de novos mecanismos de comunicação por grupos indígenas e a existência, cada vez menor, de povos indígenas que não possuem qualquer contato externo.⁶

Em que pese essas alterações na identidade cultural, os conhecimentos tradicionais continuam compondo a identidade cultural dos povos originários e sendo relevantes para as respectivas comunidades. Tanto é assim que os líderes e representantes das comunidades se manifestam ativamente quando da construção

⁴ Quanto ao tema, Ariza (2008, p. 390): “La idea de que el único camino para los pueblos indígenas era la adopción de los valores de la civilización occidental, su asimilación y mestizaje, así como la certeza en la superioridad del “hombre blanco”, fueron los factores que orientaron la política de gobierno de los Estados coloniales.” É necessário que se pontue, neste íterim, que enquanto alguns povos indígenas aceitaram a adoção de valores de vida externos à sua cultura, outros, nunca aceitaram serem assujeitados por parte dos ditos colonizadores.

⁵ Nesse sentido: “As velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado” (HALL, 2006, p. 7).

⁶ Frise-se que os pontos acima citados são apenas exemplos de modificações que ocorreram em relação à identidade indígena como um todo. Ademais, igualmente se reconhece que cada comunidade possui características e peculiaridades próprias que constituem a sua identidade, o que também ocorre com cada membro da comunidade. Contudo, traços gerais lhe são comuns, o que permite traçar, em linhas gerais, uma cultura e identidade cultural dos povos indígenas.

de normativas que tratam sobre a temática⁷, demonstrando a importância desses conhecimentos para a manutenção de sua identidade cultural, bem como para que se contemple um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os conhecimentos tradicionais são, pois, ainda relevantes para a identidade indígena, em que pese esta, assim como as demais identidades, tenha sofrido modificações ao longo dos anos. Ocorre que aludidos conhecimentos passaram a atrair a atenção de grandes empresas detentoras de tecnologia⁸, que tem como objetivo utilizar-se desses conhecimentos para o seu crescimento econômico. Assim, a partir desse interesse, cada vez mais presente e latente, de terceiros estranhos às comunidades indígenas utilizarem-se de referidos conhecimentos de forma comercial, verificou-se a necessidade de regulamentação normativa da temática em âmbito internacional.

2 O ACORDO TRIPS E A POSSIBILIDADE DE PATENTEAMENTO DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

A temática acerca dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, em âmbito internacional, é regulamentada pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e pelo Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS). Tratam-se de duas normativas que estão vigendo concomitantemente, mas que se pautam em óticas totalmente diversas. A primeira protege de forma mais efetiva os conhecimentos tradicionais e os povos tradicionais, atentando-se aos interesses dos países megabiodiversos, como o Brasil, por exemplo. E a segunda elaborada com pauta na ótica das multinacionais.

Daí decorre que as suas disposições se chocam, sendo, pois, contraditórias, imperando, na seara, o TRIPS, uma vez que além de atender aos interesses dos países desenvolvidos, também, é o único instrumento que prevê sanção pelo seu descumprimento (VIEIRA, 2012).

⁷ Nesse sentido, foi o discurso de Manoel Cunha, representante do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, quando da publicação do Marco Legal da Biodiversidade Brasileira. Nas suas palavras: “Comemos mosca, fomos mais lentos do que as empresas. As empresas foram para dentro, colocaram todas as suas ideias e sua força política, e o governo conduziu (o processo) à luz delas” (SCHREIBER, 2015, s.p.).

⁸ No mundo atual, não são apenas os conhecimentos tradicionais que atraem veementemente a atenção daqueles que detêm tecnologia, relevante ter presente que o próprio corpo humano revela-se como sendo, atualmente, fonte de recursos para o mercado. Sobre o tema ver: CORRÊA, 2009.

Em razão disso, embora não seja a única normativa vigente, a questão atinente aos conhecimentos tradicionais deve ser analisada sob a perspectiva do Acordo TRIPS, o qual permite a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade por meio de terceiros estranhos às comunidades tradicionais. Apropriação esta que se opera por meio da concessão de patente, o que é permitido pelo *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*⁹, conhecido por Acordo Trips.¹⁰

Referido Acordo surgiu do interesse dos países desenvolvidos em vincular o tema da propriedade intelectual ao comércio internacional (BRUCH, 2013). Possuía, assim, como objetivo, garantir, de maneira harmônica, um patamar mínimo de proteção aos direitos de propriedade intelectual nos países do Norte e do Sul, não podendo os ditames desses direitos importar em entrave ao comércio internacional (PIMENTEL, 2006).

Diante de referido objetivo, o Acordo Trips estabeleceu medidas engessadas em relação às legislações nacionais no tocante ao direito de propriedade intelectual. Disposições essas que não levaram em consideração diferenças existentes entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, uma vez que são norteadas pelo interesse econômico e pela ótica mercadológica.

Assim, o Acordo Trips estabelece que pode ser concedida patente a qualquer invenção de produto ou processo em todos os campos da tecnologia, desde que seja nova, envolva uma atividade inventiva e seja suscetível de aplicação industrial.¹¹ Na sequência, apresenta casos nos quais os países podem não conceder patentes. Exceções estas que não incluem os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Ou seja, é possível a concessão de patentes em relação a referidos conhecimentos.

Entretanto, com a concessão da patente, os conhecimentos tradicionais passam a ser considerados direitos privados individuais, e, pois, propriedade

⁹ Tendo como tradução para o Português: Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC). Assim, quando se trata do tema em questão pode-se encontrar tanto a sigla TRIPS quanto ADPIC.

¹⁰ O Acordo Trips não se configura como sendo um Acordo autônomo e independente no plano internacional, visto que é um anexo do acordo que criou a OMC. Verifica-se, portanto, que o Acordo Trips e a OMC foram criados no mesmo momento, bem como o primeiro entrou em vigor quando esta começou a funcionar, ou seja, em 1º de janeiro de 1995. (PIMENTEL, 2006; NERO, 2004).

¹¹ Tal está exposto de forma expressa no artigo 27 do acordo em questão, que assim reza: “[...] qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2008).

exclusiva daquele que promoveu o patenteamento. Disso decorre que, a partir dela, um terceiro estranho à comunidade possuirá, por um lapso temporal de no mínimo vinte anos, o monopólio de exploração daquele conhecimento. Tem-se, assim, que

Os direitos de propriedade intelectual – e a patente, em especial – conferem a seu titular o direito de exploração exclusiva de um determinado produto ou processo, por um determinado período de tempo, após o qual o objeto da patente cai em domínio público. Por intermédio do sistema de patentes, produtos e processos desenvolvidos a partir de recursos coletados nos países biodiversos, e mediante a utilização de conhecimentos gerados por comunidades locais, caem no domínio privado e exclusivo dos detentores dos direitos de propriedade intelectual, que são, em geral, empresas multinacionais da área biotecnológica. (SANTILLI, 2004, p. 7-8)

A patente confere ao seu titular direitos privados e exclusivos, ou seja, o titular pode impedir que terceiros fabriquem, usem ou importem o produto patenteado ou utilizem do procedimento respectivo para a obtenção de um produto. O que a patente propicia, dessa forma, é um monopólio de exploração no âmbito da liberalização comercial pregada pela OMC (VIEIRA, 2012).

Assim, ao permitir esse monopólio de exploração em relação aos conhecimentos tradicionais associados, tem-se uma apropriação individual de terceiro estranho à comunidade de conhecimento que se revela como sendo coletivo e difuso. Ademais, o conhecimento tradicional passa a ter um valor de uso/comercial, o que também é diverso daquele que possui para as comunidades tradicionais. Para estas, os conhecimentos possuem um valor simbólico e espiritual, transcendendo qualquer representação econômica.

O Acordo Trips, igualmente, não considera que as sociedades avançam em diferentes velocidades (OST, 1999). Isso é, que a visão de tempo deve ser plural e não unidirecional. Com essa medida, imputa-se um tempo único, qual seja: o tempo ditado por aqueles que detêm o poder. Em suma, diante da tensão entre tempo da inovação e tempo da tradição, aquele prevalece.

Essa desconsideração do tempo da tradição em detrimento do tempo da inovação, a prevalência de interesses mercadológicos em contraposição à cultura e ao meio ambiente já vem se perpetuando há mais de duas décadas. Cabe dessa forma, compreender em que medida essa possibilidade de apropriação de conhecimentos tradicionais por terceiros estranhos à comunidade pode impactar na identidade cultural indígena. Frise-se que tal análise se dará tendo por base o impacto ilegítimo nessa identidade, ou seja, modificações da identidade, que,

embora ocorram, não advém de um processo natural, mas, sim, de uma imposição, repudiada por aquele que tem a identidade alterada.

3 A POSSIBILIDADE DE PATENTEAMENTO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE E A DESCONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS

As comunidades indígenas possuem sua identidade construída e calcada em sua cultura e no meio ambiente, sendo os conhecimentos tradicionais ainda muito relevantes para o reconhecimento identitário. Isto porque as comunidades tradicionais, se caracterizam

- a) pela dependência freqüentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida;
- b) pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;
- c) pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) pela reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas;
- i) pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;
- j) pelo fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;
- l) pela auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras (DIEGUES et al, 2000, p. 21-22).

E, quanto aos conhecimentos tradicionais, eles

[...] são fruto de um processo social de aprendizado, de criações, de trocas e desenvolvimentos, transmitidos de geração para geração. É possível admitir a transmissão desse conhecimento, mas não a apropriação sob

forma de patentes, sem considerar as características peculiares que possuem. Assim como foram gerados e transmitidos no decorrer de sua história, também devem ser protegidos como fruto da história, como construção histórica e patrimônio histórico. Assim como a língua, os costumes e as crenças em deuses e seres especiais, os conhecimentos tradicionais passaram por um processo de aprendizado, de experiência e de descoberta, permitindo a sobrevivência, a cura de diversos males, o culto aos rituais, a crença nos mitos e sobretudo a continuidade da vida em comunidade. (COLAÇO; SPAREMBERGER, 2010, p. 218-219)

Neste sentido se percebe a importância que as comunidades tradicionais possuem na construção da sociedade brasileira e no quanto os seus conhecimentos são relevantes para o meio ambiente e a sua proteção. Contudo, os interesses econômicos, o desrespeito à sua identidade e à sua cultura, aliados à falta de proteção legal – tanto aos seus conhecimentos quanto aos seus territórios – acabam por comprometer a sobrevivência destes povos e a manutenção deste patrimônio imaterial. (COLAÇO; SPAREMBERGER, 2010)

Justamente porque, se analisada a normativa legal que impera no cenário internacional, é possível a apropriação dos conhecimentos destas comunidades por terceiros estranhos à comunidade tradicional. Isso porque este terceiro terá o monopólio exclusivo de utilização do conhecimento, o que, inclusive, obsta a comunidade de utilizá-lo sem a anuência de seu atual proprietário.

Verifica-se, pois, que o Acordo Trips não contempla uma proteção eficaz e necessária aos conhecimentos tradicionais, uma vez que permite a apropriação exclusiva destes, por meio de terceiros estranhos às comunidades, indo, assim, de encontro à própria natureza desses direitos que são, por si só, coletivos.¹² Passa-se a ter uma apropriação privada de conhecimentos coletivos que, conforme referido, passa inclusive a obstacularizar a utilização dos conhecimentos por aqueles que, de fato, os desenvolveram, que, no caso, seriam as comunidades indígenas.

Nesse aspecto, o Acordo Trips atua como normativa que permite a dominação daqueles que detêm poderio econômico em detrimento daqueles que possuem conhecimentos tradicionais. Dessa forma, o direito atua, como o fez na época da colonização: como ferramenta de dominação (ARIZA, 2008). Assim, fazendo uma analogia com o referido período, verifica-se “[...] la supremacia del que

¹² Nesse sentido: “[...] há uma oposição na origem entre o direito de patentes e as comunidades tradicionais, às quais se ligam aos conhecimentos sobre a natureza que as cerca, não comportando distinção pessoalizada a determinado membro do grupo comunitário” (VIEIRA, 2012, p. 155).

descubre y la pasividad de aquel cuya existência es desvelada” (ARIZA, 2008, p. 384).

Portanto, a supremacia dos países desenvolvidos e das multinacionais acaba restringindo o direito dos indígenas de seguirem aplicando os seus próprios conhecimentos tradicionais. Essa limitação não permite que os modos de fazer, ser e viver sejam transmitidos para as futuras gerações, o que acaba por influenciar na perpetuação da identidade cultural dos povos indígenas, implicando em um apagamento de traços identitários dos indígenas.

Trata-se de uma modificação da identidade cultural destes povos que, diferentemente daquela que se opera pelas modificações de elementos incutidos no binômio tempo-espaço, não se mostra legítima. Isso porque se trata de uma desconstrução que é imposta por terceiros que possuem maiores condições econômicas.

E é necessário salientar, conforme já referido anteriormente, que a desconstrução dessa identidade, pela imposição da força, vem se operando desde a colonização:

A nova identidade atribuída por Colombo colocou numa mesma categoria culturas diversas e, considerando que as instituições que serviam de representação para as identidades nacionais nos século XV e XVI podiam também ser aplicadas aos grupos indígenas (língua, território tradicionalmente ocupado, história comum...), por que não dizer, nações diferentes. Essa atribuição de identidade marcou o início do processo de desconstrução da identidade cultural das populações indígenas, o qual continuou com o envio de missionários religiosos que passaram a agrupar os índios em missões, reduções e aldeamentos, para lhes apresentar a fé católica e, através da catequização, os padrões de convivência e os modelos de produção que eram interessantes ao colonizador. (SALGADO NETO, 2014, p. 520)

É, exatamente, esta desconstrução que se iniciou com a colonização e que foi seguida pelo envio de missionários, que segue até os dias atuais, sendo corroborada pelos permissivos legais previstos no Acordo Trips. Dessa forma, resta evidente que o previsto neste instrumento normativo apenas acentua a desconstrução da identidade cultural indígena.

Não bastasse a apropriação dos conhecimentos por terceiros, o Acordo em análise propicia a inserção dos conhecimentos tradicionais no âmbito da ótica mercadológica, o que também não se coaduna com a origem e a finalidade dos conhecimentos em voga. Isso se opera uma vez que tais não detêm valor de

mercado, mas sim, um valor espiritual, que não se revela compatível com a sua taxaço em moeda ou qualquer outro bem materialmente apreciável.

CONCLUSÃO

Desde o início da colonização, a identidade cultural dos povos indígenas vem sendo desconstruída, o que se verifica, historicamente, pela imposição de novas estruturas, por meio da força e pelo seu, conseqüente, assujeitamento – em alguma medida e em alguns povos. Em que pese, nos últimos anos, seja possível verificar uma postura mais ativa das comunidades indígenas, essa desconstrução identitária continua sendo uma constante e, mais, revela-se, infelizmente, legitimada por instrumentos jurídicos.

Exemplo disso é o Acordo Trips, que permite que terceiros, estranhos às comunidades tradicionais, se apropriem de seus conhecimentos, por meio da concessão de patentes. Assim, considerando que as patentes conferem ao seu titular a exploração exclusiva do “bem” patenteado, as comunidades não poderão, salvo com autorização do detentor da patente, seguir empregando os seus conhecimentos e, tampouco, transmiti-los para as futuras gerações.

Essa restrição colabora, pois, para que sejam apagados traços identitários indígenas, uma vez que os conhecimentos desenvolvidos pelas comunidades tradicionais, ao lado de outros elementos, constroem a sua identidade. Não bastasse essa limitação, aos conhecimentos tradicionais é conferida uma visão completamente diversa. Isso porque, a partir do seu patenteamento, estes passam a compor o mercado, conferindo-lhes, portanto, um valor econômico, quando tradicionalmente para as comunidades estes conhecimentos são dotados de valores não monetários, mas, sim, espirituais. Em outras palavras, eles não poderiam ser monetizados pela importância que possuem para o povo que lhe detém.

Dessa forma, sob qualquer ótica que se observe, verifica-se que o Acordo Trips, atualmente, reproduz o que já se fazia em épocas da colonização, colaborando para a desconstrução da identidade cultural dos povos indígenas e para a destruição do legado que estes povos, desde sempre, deixam para o Brasil.

REFERÊNCIAS

ARIZA, Libardo José. **Derecho, saber e identidad indigena**. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Deusto. Instituto de Derechos humanos Pedro Arruped. 2008.

Disponível em: <https://www.educacion.gob.es/teseo/imprimirFicheroTesis.do?idFichero=cHua0hrof%2BY%3D> Acesso em 05 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 30 set. 2020.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do direito de propriedade industrial de plantas**. Florianópolis: Conceito editorial, 2013.

COLAÇO, Thaís Luzia; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Sociedade da informação: comunidades tradicionais, identidade cultural e inclusão tecnológica. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 207-230, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.01.001.AO09> Acesso em: 12 jan. 2021.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2009. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp143681.pdf> Acesso em: 20 nov. 2020.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org.); ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira; SILVA, Viviane Capezzuto Ferreira da; FIGOLS, Francisca Aida Barboza; ANDRADE, Daniela. **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo: Ministério do Meio Ambiente, 2000.

GEERTZ, Clifford. **A interpenetração das culturas**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1989.

HALL, STUART. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DPeA, 2006.

LIMA, Izaíra Thalita da Silva; ARRAES, Raoni Lourenço de. **Índios na Rede**: Um estudo sobre o ciberativismo indígena nas Redes Sociais Online. Disponível em: <<http://netativismo.files.wordpress.com/2013/11/artigos-gt3.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

LITAIFF, Aldo. **As divinas palavras**: identidade étnica dos Guarani-Mbya. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

NAVARDA, Ana Leturia. Educación para la inclusión en um modelo intercultural de gestión de la diversidad. In.: JOVER, Adoración Castro. **Interculturalidad y Derecho**. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013.

NERO, Patrícia Aurélia Del. **Propriedade Intelectual**: A Tutela Jurídica da Biotecnologia. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **A crise o Indigenismo**. Campinas: Unicamp, 1988.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. **Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (acordo TRIPS ou acordo ADPIC)**. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

OST, François. **O tempo do Direito**. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999.

PIMENTEL, Luiz Otávio. O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. In: WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade intelectual e internet**: Uma perspectiva integrada à sociedade da informação. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá: 2006.

SALGADO NETO, Geraldo. Identidade do povo indígena Guarani da cidade de Santa Maria/RS, Brasil. **Revista Ciência e Natura**. Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – UFSM. Santa Maria, v. 36 n. 3 set - dez. 2014, p. 519– 526
Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4675/467546174012.pdf> Acesso em 30 nov. 2020.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: Elementos para a construção de um regime jurídico “sui generis” de proteção. In: **II Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**. 26 a 29 de maio de 2004. Indaiatuba-SP. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf
Acesso em: 30 nov. 2020.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismos e novos direitos**: A proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimentos tradicionais no Brasil. In:

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCHREIBER, Mariana. Por que o Marco da Biodiversidade divide farmacêuticas e ambientalistas?. **G1**. 21 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.amda.org.br/?string=interna-noticia&cod=7302>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da biodiversidade e América Latina**: a questão da propriedade intelectual. Ijuí: Unijuí, 2012.